

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

ZONA RURAL

SITIO QUATI - MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB

DATA DO ACIDENTE: 11/08/2011
 HORARIO: 11:00
 TIPO DE ACIDENTE: Queda Acidental

VEICULO: MOTOCICLETA
 MARCA: HONDA
 MODELO: POP 100
 ANO: 2000

CONDUTOR: ROGERIO NILTON DUARTE SILVA

ENDEREÇO: RUA MANOEL CELEIRO Nº 373, CORDEIRO - GUARABIRA-PB

PLACA: XXXXXXXXXX

CAUSAS DO ACIDENTE:
 - Falta de atenção do condutor
 - Excesso de velocidade
 - Condições de via inadequadas

CONSEQUÊNCIAS:
 - Lesões físicas: Nenhuma
 - Danos materiais: Nenhum

TESTEMUNHAS:
 - Nome: _____
 - Endereço: _____

ASSINATURAS:
 - Condutor: _____
 - Testemunhas: _____

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE:
 O condutor estava trafegando em direção ao trabalho quando ocorreu a queda acidental.

DESCRIÇÃO DO VEICULO:
 Motocicleta Honda POP 100, ano 2000, cor preta.

DESCRIÇÃO DO CONDUTOR:
 Rogerio Nilton Duarte Silva, brasileiro, solteiro, 25 anos.

DESCRIÇÃO DO LOCAL DO ACIDENTE:
 Rua Manoel Celeiro, nº 373, Cordéiro, Guarabira-PB.

DESCRIÇÃO DO VEICULO DANIFICADO:
 Nenhum dano aparente.

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE (CONTINUAÇÃO):
 O acidente ocorreu em uma via pavimentada, com sinalização adequada.

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE (CONTINUAÇÃO):
 Não houve vítimas fatais ou feridas graves.

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE (CONTINUAÇÃO):
 O acidente foi registrado no Boletim de Acidente de Trânsito.

VEICULO: MOTOCICLETA
 MARCA: HONDA
 MODELO: POP 100
 ANO: 2000

CONDUTOR: ROGERIO NILTON DUARTE SILVA

ENDEREÇO: RUA MANOEL CELEIRO Nº 373, CORDEIRO - GUARABIRA-PB

PLACA: XXXXXXXXXX

CAUSAS DO ACIDENTE:
 - Falta de atenção do condutor
 - Excesso de velocidade
 - Condições de via inadequadas

CONSEQUÊNCIAS:
 - Lesões físicas: Nenhuma
 - Danos materiais: Nenhum

TESTEMUNHAS:
 - Nome: _____
 - Endereço: _____

ASSINATURAS:
 - Condutor: _____
 - Testemunhas: _____

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE:
 O condutor estava trafegando em direção ao trabalho quando ocorreu a queda acidental.

DESCRIÇÃO DO VEICULO:
 Motocicleta Honda POP 100, ano 2000, cor preta.

DESCRIÇÃO DO CONDUTOR:
 Rogerio Nilton Duarte Silva, brasileiro, solteiro, 25 anos.

DESCRIÇÃO DO LOCAL DO ACIDENTE:
 Rua Manoel Celeiro, nº 373, Cordéiro, Guarabira-PB.

DESCRIÇÃO DO VEICULO DANIFICADO:
 Nenhum dano aparente.

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE (CONTINUAÇÃO):
 O acidente ocorreu em uma via pavimentada, com sinalização adequada.

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE (CONTINUAÇÃO):
 Não houve vítimas fatais ou feridas graves.

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE (CONTINUAÇÃO):
 O acidente foi registrado no Boletim de Acidente de Trânsito.

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE (CONTINUAÇÃO):
 Não houve vítimas fatais ou feridas graves.

111 DATA
12.810

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraná
COMARCA DE Guarabira
MUNICÍPIO DE Guarabira
DISTRITO DE Guarabira

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Sede: Rua 15 de Novembro, 1777
Fone: 311.11.11
Horário: das 8h às 18h
Dias: de Segunda a Sexta
Feriado: 1.º de Janeiro, 1.º de Março, 1.º de Maio, 1.º de Setembro, 1.º de Novembro, 24 de Dezembro

Sabianiana Pereira da Costa e Souza
Oficial do Registro Civil

CASAMENTO N.º 5845

CERTIFICO que, à fls. 15 do Livro nº B-20 de Registro de Casamentos foi feito hoje, o assento do casamento de Paulo Rogério da Silva e Adriana Clementino Duarte, contraindo perante o MM Juiz Hel. Manuel Mendes, e as testemunhas Claudilene da Silva Lino, Paulo Lino da Silva, Haimunda Ribeiro da Silva e Idimarque Silva.

Ele, nascido em Quilombo dos Munic. Nova Iguaçu-RJ, aos 22 de fevereiro de 1972, profissão mecânico, domiciliado em nesta cidade e residente em nesta cidade, filho de Coema Marcellino da Silva, nascido em nesta cidade, domiciliado em nesta cidade.

e residente XX e de D. Mosuna Emidio da Silva, nascida em nesta cidade, domiciliada em nesta cidade e residente em nesta cidade.

Ela, nascida em na cidade de Guarabira-PB, aos 21 de maio de 1975, profissão do lar, domiciliada em nesta cidade e residente em nesta cidade.

filha de Antonio Laurentino Duarte, nascido em Sítio Ladeira de Pedra, domiciliado em nesta cidade e residente nesta cidade.

e de D. Maria Dalva Clementino Duarte, nascida em Sítio Tananduba, domiciliada em nesta cidade e residente em nesta cidade.

A contraente passa a assinar-se Adriana Clementino Duarte Silva. Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 N.ºs I, II e IV do Código Civil. — Observações: Casados pelo regime da comunhão parcial de bens.

XX
XX
X

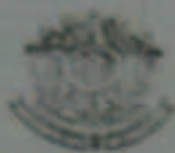
O referido é verdade e dou-lo Guarabira-PB 17 de junho de 1972

Sabianiana Pereira da Costa e Souza
OFICIAL

02 SET 2008
ESCRIVENTE

REPÚBLICA

DO BRASIL



2948

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
 COMARCA DE Guarabira
 MUNICÍPIO DE Guarabira
 DISTRITO DE -

ANTONIO DO REGISTRO CIVIL
 DE - PARAÍBA
 MARIA JOAQUINA CHIEL
 DE FOMENTO - PARAÍBA

Sebastião Pereira da Costa e Souza

Oficial de Registro Civil

NASCIMENTO Nº 17-034

CERTIFICO que, de 1993, de 33 de Registro de Nascimento, // Honório Nylsson Duarte Silva //

nasceu o(a) primeiro (a) de abril de mil novecentos e Maternidade

menor (1993) às 15 horas e 30 minutos em Luz - nesta cidade de Guarabira-PB

sexo masculino

Nova Iguaçu-RJ

Adriana Clementino Duarte Silva
 desta cidade de Guarabira-PB

Comme Marcionilo da Silva

Rosana Eudíio da Silva

Antonio Laurentino Duarte

Maria Dálva Clementino Duarte

A mãe do registrado

Maria Vera Lucina da Silva Andrade o

Libia Vitoria Piauihense Silva Matias

Observações XX XX XX

XX

XX

XX

XX

XX

XX

O referido é verdade e dou-lo Guarabira-PB, 27 de julho de 1993

Sebastião Pereira da Costa e Souza
 Oficial

AUTENTICAÇÃO
 Oficial F. S. N. Segundo
 Nº 2 101 107 - PB
 02.SET. 2008
 ESCRIVENTE

30th

Logan Miller Monte Shaw

21/03/08	26/03/08
----------	----------

de 1^a e 2^a podada de 1/2.

regimentación de color

18.5 ☒ ~~19.5~~ ☒ ~~20.5~~ ☐ ~~21.5~~ ☐ ~~22.5~~ ☐ ~~23.5~~ ☐ ~~24.5~~ ☐ ~~25.5~~ ☐ ~~26.5~~ ☐ ~~27.5~~ ☐ ~~28.5~~ ☐ ~~29.5~~ ☐ ~~30.5~~ ☐ ~~31.5~~ ☐ ~~32.5~~ ☐ ~~33.5~~ ☐ ~~34.5~~ ☐ ~~35.5~~ ☐ ~~36.5~~ ☐ ~~37.5~~ ☐ ~~38.5~~ ☐ ~~39.5~~ ☐ ~~40.5~~ ☐ ~~41.5~~ ☐ ~~42.5~~ ☐ ~~43.5~~ ☐ ~~44.5~~ ☐ ~~45.5~~ ☐ ~~46.5~~ ☐ ~~47.5~~ ☐ ~~48.5~~ ☐ ~~49.5~~ ☐ ~~50.5~~ ☐ ~~51.5~~ ☐ ~~52.5~~ ☐ ~~53.5~~ ☐ ~~54.5~~ ☐ ~~55.5~~ ☐ ~~56.5~~ ☐ ~~57.5~~ ☐ ~~58.5~~ ☐ ~~59.5~~ ☐ ~~60.5~~ ☐ ~~61.5~~ ☐ ~~62.5~~ ☐ ~~63.5~~ ☐ ~~64.5~~ ☐ ~~65.5~~ ☐ ~~66.5~~ ☐ ~~67.5~~ ☐ ~~68.5~~ ☐ ~~69.5~~ ☐ ~~70.5~~ ☐ ~~71.5~~ ☐ ~~72.5~~ ☐ ~~73.5~~ ☐ ~~74.5~~ ☐ ~~75.5~~ ☐ ~~76.5~~ ☐ ~~77.5~~ ☐ ~~78.5~~ ☐ ~~79.5~~ ☐ ~~80.5~~ ☐ ~~81.5~~ ☐ ~~82.5~~ ☐ ~~83.5~~ ☐ ~~84.5~~ ☐ ~~85.5~~ ☐ ~~86.5~~ ☐ ~~87.5~~ ☐ ~~88.5~~ ☐ ~~89.5~~ ☐ ~~90.5~~ ☐ ~~91.5~~ ☐ ~~92.5~~ ☐ ~~93.5~~ ☐ ~~94.5~~ ☐ ~~95.5~~ ☐ ~~96.5~~ ☐ ~~97.5~~ ☐ ~~98.5~~ ☐ ~~99.5~~ ☐ ~~100.5~~ ☐ ~~101.5~~ ☐ ~~102.5~~ ☐ ~~103.5~~ ☐ ~~104.5~~ ☐ ~~105.5~~ ☐ ~~106.5~~ ☐ ~~107.5~~ ☐ ~~108.5~~ ☐ ~~109.5~~ ☐ ~~110.5~~ ☐ ~~111.5~~ ☐ ~~112.5~~ ☐ ~~113.5~~ ☐ ~~114.5~~ ☐ ~~115.5~~ ☐ ~~116.5~~ ☐ ~~117.5~~ ☐ ~~118.5~~ ☐ ~~119.5~~ ☐ ~~120.5~~ ☐ ~~121.5~~ ☐ ~~122.5~~ ☐ ~~123.5~~ ☐ ~~124.5~~ ☐ ~~125.5~~ ☐ ~~126.5~~ ☐ ~~127.5~~ ☐ ~~128.5~~ ☐ ~~129.5~~ ☐ ~~130.5~~ ☐ ~~131.5~~ ☐ ~~132.5~~ ☐ ~~133.5~~ ☐ ~~134.5~~ ☐ ~~135.5~~ ☐ ~~136.5~~ ☐ ~~137.5~~ ☐ ~~138.5~~ ☐ ~~139.5~~ ☐ ~~140.5~~ ☐ ~~141.5~~ ☐ ~~142.5~~ ☐ ~~143.5~~ ☐ ~~144.5~~ ☐ ~~145.5~~ ☐ ~~146.5~~ ☐ ~~147.5~~ ☐ ~~148.5~~ ☐ ~~149.5~~ ☐ ~~150.5~~ ☐ ~~151.5~~ ☐ ~~152.5~~ ☐ ~~153.5~~ ☐ ~~154.5~~ ☐ ~~155.5~~ ☐ ~~156.5~~ ☐ ~~157.5~~ ☐ ~~158.5~~ ☐ ~~159.5~~ ☐ ~~160.5~~ ☐ ~~161.5~~ ☐ ~~162.5~~ ☐ ~~163.5~~ ☐ ~~164.5~~ ☐ ~~165.5~~ ☐ ~~166.5~~ ☐ ~~167.5~~ ☐ ~~168.5~~ ☐ ~~169.5~~ ☐ ~~170.5~~ ☐ ~~171.5~~ ☐ ~~172.5~~ ☐ ~~173.5~~ ☐ ~~174.5~~ ☐ ~~175.5~~ ☐ ~~176.5~~ ☐ ~~177.5~~ ☐ ~~178.5~~ ☐ ~~179.5~~ ☐ ~~180.5~~ ☐ ~~181.5~~ ☐ ~~182.5~~ ☐ ~~183.5~~ ☐ ~~184.5~~ ☐ ~~185.5~~ ☐ ~~186.5~~ ☐ ~~187.5~~ ☐ ~~188.5~~ ☐ ~~189.5~~ ☐ ~~190.5~~ ☐ ~~191.5~~ ☐ ~~192.5~~ ☐ ~~193.5~~ ☐ ~~194.5~~ ☐ ~~195.5~~ ☐ ~~196.5~~ ☐ ~~197.5~~ ☐ ~~198.5~~ ☐ ~~199.5~~ ☐ ~~200.5~~ ☐ ~~201.5~~ ☐ ~~202.5~~ ☐ ~~203.5~~ ☐ ~~204.5~~ ☐ ~~205.5~~ ☐ ~~206.5~~ ☐ ~~207.5~~ ☐ ~~208.5~~ ☐ ~~209.5~~ ☐ ~~210.5~~ ☐ ~~211.5~~ ☐ ~~212.5~~ ☐ ~~213.5~~ ☐ ~~214.5~~ ☐ ~~215.5~~ ☐ ~~216.5~~ ☐ ~~217.5~~ ☐ ~~218.5~~ ☐ ~~219.5~~ ☐ ~~220.5~~ ☐ ~~221.5~~ ☐ ~~222.5~~ ☐ ~~223.5~~ ☐ ~~224.5~~ ☐ ~~225.5~~ ☐ ~~226.5~~ ☐ ~~227.5~~ ☐ ~~228.5~~ ☐ ~~229.5~~ ☐ ~~230.5~~ ☐ ~~231.5~~ ☐ ~~232.5~~ ☐ ~~233.5~~ ☐ ~~234.5~~ ☐ ~~235.5~~ ☐ ~~236.5~~ ☐ ~~237.5~~ ☐ ~~238.5~~ ☐ ~~239.5~~ ☐ ~~240.5~~ ☐ ~~241.5~~ ☐ ~~242.5~~ ☐ ~~243.5~~ ☐ ~~244.5~~ ☐ ~~245.5~~ ☐ ~~246.5~~ ☐ ~~247.5~~ ☐ ~~248.5~~ ☐ ~~249.5~~ ☐ ~~250.5~~ ☐ ~~251.5~~ ☐ ~~252.5~~ ☐ ~~253.5~~ ☐ ~~254.5~~ ☐ ~~255.5~~ ☐ ~~256.5~~ ☐ ~~257.5~~ ☐ ~~258.5~~ ☐ ~~259.5~~ ☐ ~~260.5~~ ☐ ~~261.5~~ ☐ ~~262.5~~ ☐ ~~263.5~~

☒ MELHORADO	☐ 18	☐ MOVIDO	☐ A PEDIDO	☐ CURADO	☐ 5000
---	-----------------------------	---------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	-------------------------------

acorda com fermento natural
nao se esqueça de regular o
calor do forno e de pedalar o

OJENTAÇÕES POS ALTA

Relatório em caso de:

Recesso de atividades com ensino à Distância: 30 dias.

Recesso de atividades com ensino à Distância: 30 dias.

Recesso de atividades com ensino à Distância: 90 dias e não exceder a um ano 90 dias.

AFRICA OPERATIONAL I found it very difficult to find the right words to describe the situation in Africa. I found it very difficult to find the right words to describe the situation in Africa. I found it very difficult to find the right words to describe the situation in Africa.

ALL CASE: Proton, Cyclic Proton

o ponto de saída em _____ para retirada de pontos.

4,26 / 03 / 08

ANN MEDICO / CLIN

Est. = elemento dentro do α e β = região do abscissa em hospital

1. 1990年1月1日, 林某23岁, 为某厂学徒工(15%); 1995年1月1日, 林某28岁, 为某厂正式工(30%)

TRABALHO COM INÍMIDE DE TRATAMENTO

Odilon F. S. N. Segundo
ID. 2 101 187 PB

02 SET. 2008

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB Nº 6408834985

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO Nº 1764687265

1 950378488 200802000000688-018
CESAR LINO DA SILVA
RUA MANOEL CELEIRO 205
CENTRO
58200000 GUARABIRA-PB
69041652434 MRM5331/PB

NOVO PB 9C2HB02108R015167
PAS/MOTOCICLO/
HONDA/POP100
2 P/97 /CI
GASOLINA
2007 2008
AMARELA

A.P. BANCO HONDA S.A.
GUARABIRA-PB
40649
02 SET. 2008
AURELIANO D. LEITE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB 200802000000585-58834985

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO Nº 1764687265

1 950378488 2008
CESAR LINO DA SILVA
RUA MANOEL CELEIRO 205
CENTRO
58200000 GUARABIRA-PB
69041652434 MRM5331/PB

NOVO PB 9C2HB02108R015167
PAS/MOTOCICLO/
HONDA/POP100
2 P/97 /CI
GASOLINA
2007 2008
AMARELA

A.P. BANCO HONDA S.A.
GUARABIRA-PB
40649
02 SET. 2008
AURELIANO D. LEITE

GUARABIRA-PB
40649
02 SET. 2008
AURELIANO D. LEITE

PB Nº 6408834985

CESAR LINO DA SILVA
RUA MANOEL CELEIRO 205
CENTRO
58200000 GUARABIRA-PB
69041652434 MRM5331/PB

BILHETE DE SEGURO DE VAT - VIA CONVÊNIO
PB Nº 6408834985
2008 02 SET. 2008

CESAR LINO DA SILVA
RUA MANOEL CELEIRO 205
CENTRO
58200000 GUARABIRA-PB
69041652434 MRM5331/PB
950378488 GAS HONDA/POP100
2007 2008 9C2HB02108R015167
DISCUSSO 2 A G O

38954-0503264-20080125

02 SET. 2008
ESCREVENTE

TOTAL A PAGAR
RS 47,02

33

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO11/09/2008
DISTRIBUICAO:

2002008035162-6 18 HORAS 39 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

VARA : 9A. VARA CIVEL
JUIZ : CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
PROMOT: MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO11/09/2008
DISTRIBUICAO:

2002008035162-6 18 HORAS 39 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : ROGERIO NILTON DUARTE SILVA
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

VARA : 9A. VARA CIVEL
JUIZ : CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
PROMOT: MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA

JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL
DESPACHO

Visão, etc.

Estabelece o art. 277 do CPC, verbis: O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes.

Atenta ao estabelecido a norma supra, designo para audiência o próximo dia 17.12.08 15:30 horas.

Cite-se.

L

Diligências legais.

João Pessoa, 23 de setembro de 2008.

ANA AMÉLIA ALECRIM CÂMARA
JUIZ DE DIREITO

- Vistos, etc
01. Defiro o pedido de Justiça Gratuita
02. Providam-se as intimações necessárias.

João Pessoa, 14/10/2008

monarc

CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de foro contendo despacho ou sentença de fls. 34 para publicação no Diário da Justiça

João Pessoa, 17 de 10 de 08

Vistos

nf 74/08

CERTIDÃO

Certifico que a nota de foro contendo o despacho ou sentença foi publicado no Diário da Justiça do dia 21/10/08

João

Vistos

nf 74/08

Proc. nº
2002005
Ação: O
Autor: F
Réu: V

Comar
SILVA
termos
etc...
realiz
adver
estab
se. L.
em s

A
II
R
P
F
C



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO GUEDES MONTEIRO - 9ª VARA CÍVEL
ANALISTA: VIRGINIA LÚCIA GUEDES MONTEIRO

Júlio Pessoa, 21/10/08

Proc. nº 515/08
20020080351626

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: COBRANÇA

Autor: ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS

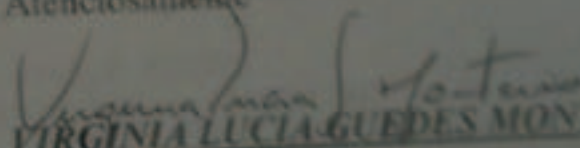
Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ilmo(S). Sr(S). Rogério e Paulo:

De ordem do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, faço a INTIMAÇÃO de ROGERIO NILTON DUARTE SILVA e PAULO ROGERIO DA SILVA, sito no endereço abaixo mencionado, para responder aos termos da presente ação e tomar ciência do despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito: Vistos, etc... Estabelece o art. 277 do CPC, verbis: O Juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Atenta ao estabelecido a norma supra, designo para audiência o próximo dia 17.12.08, pelas 15:30 horas. Cite-se, l. Diligências legais. Em, 23/09/08. (ss) Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara, Juiz de Direito em substituição.

Atenciosamente


VIRGINIA LÚCIA GUEDES MONTEIRO
Analista Judiciária

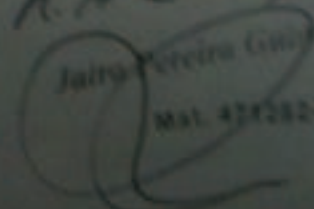
Ao(s)

Ilmo(s). Sr(s).

ROGERIO NILTON DUARTE SILVA e
PAULO ROGERIO DA SILVA

Rua Manoel Celeiro, 373, Cordeiro

GUARABIRA - PB

R.H. 23/09/08

Juiz de Direito
Mat. 478282-0

CERTIDÃO

Certifico e *inpedi*
mandado *Junta*
copa de *iniciat.*

João Pessoa 22 10 08

Visão

[Signature]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

o mandado

João Pessoa 07 de 11 de 08

Visão

[Signature]

CO
V
S
O
A
I
LOC

MANDADO - 001 MAND CITACAO E INTIMACAO REU
PROCESSO - 200.2008.025.162-6 JUIZO - 9A. VARA CIVEL
ACAO - Acao de Cobranca
AUTOR - ROGERIO NILTON DUARTE SILVA
ENDERECO - R MANOEL CELEIRO
BAIRRO - CORDEIRO GUARABIRA 373
REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ENDERECO - AV EPITACIO PESSOA
BAIRRO - DOS ESTADOS JOAO PESSOA 723

36

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, PARA OS TERMOS DA Acao SUPRA-MENCIONADA, SEM COMPARA AUDIENCIA DE CONCILIAcao E JULGAMENTO, DATA, HORA E LOCAL ABAIXO, ONDE DEVERA APRESENTAR CONTESTACAO, PRESTAR DEPOIMENTOS PESSOAIS E PRODUZIR PROVAS, FICANDO CIENTE DE QUE A FALTA DE COMPARA TESTACAO IMPLICA EM ACEITACAO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, O CASO VERDADEIRO, CASO NAO COMPARECA OU COMPARECENDO, SE REDUSE DEPOR, PRESUMIR-SE-AO CONFESSADOS OS FATOS ALEGADOS CONTRA MESMA (ARTS. 225 E 285 DO CPC).

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
CITE-SE E INTIME-SE A PARTE RE NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL PARA AUDIENCIA

VISTOS, ETC. CITE-SE O REU COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 DIAS SOB ADVERTENCIA PREVISTA NO 2 DO ART 277 DO CPC DETERMINANDO O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA AUDIENCIA DE CONCILIAcao DESADA PARA O DIA 17 DE DEZEMBRO PELAS 15:30 HORAS. JUIZA: ANA ALIA ANDRADE ALECRIM CANARA

LOCAL - FORUM DES. MARIO HOACIR PORTO - 5/9999
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522
DIA 17/12/2008 AS 15:30 HORAS
JOAO PESSOA, 22 DE OUTUBRO DE 2008.

DIRSON BARBOSA JUNIOR
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9105-B BRUNO DE ALMEIDA AIRES 051 22/10/2008
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTAS ADEQUADAS AO AMBIENTE FORENSE.

CIENTE - Washington Magus
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA

30/10/08

Maria Vera Cruz Seguradora S/A
CNPJ: 01.074.175/0002-73
Av. Pres. Epitacio Pessoa, 723
B. da Fátima - CEP: 58200-000
JOAO PESSOA-PB

Certifico que CITEI e INTIMEI a promovida, conforme
ciente do seu representante jurídico, no anverso deste, acatando
a contrafé com a inicial. O referido é verdade. Dou fé.

JP/PB, 30 de outubro de 2008.

Bruno A. Aires
Téc. Jud. Exec. Mandados

JUNTADA

Nesta data, 30 de outubro de 2008

AR.

07/10/08

FORUM DES. MARIO MAGALHÃES PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE
DE 2008.

CERTIDÃO

AR

374

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

EM LETRA DE FORMA

RÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

RIO WILTON D SILVA E PAULO ROGE-

ADRESSE

MANOEL CELEIRO, 373, CONDÉIRO

POSTAL

CIDADE / LOCALITE

GUARABIRA

UF

PAIS / PAYS

PR

DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

TA DE INTIMAÇÃO, Pro. n. 209

0351626

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Audilene das Lamas

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

29/10/08

CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION



TO DE IDENTIFICAÇÃO DO / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Tadeu Gomes de Oliveira
Carteiro - Mat. 8.478.120

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 x 1

Andar.
17/12/08

Rob. R. ...

CERTIDÃO

Certifico que CITEI e INTIMEI a promovida, conforme
... judicial, no anverso deste, aceitando

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

RC 4 0 5 7 6 1 9 7 1

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE

	h		h



PREMIER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOMEN RASOIN DU QUÉMETEUR

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

CIDADE / LOCALITE

FÓRUM CÍVEL DES MARIO MOACYR PORTO

Av João Machado, n° 532 - Centro - João Pessoa - PB

JUSTIÇA GRATUITA

DIÁRIO DE JORNAL DA JUSTIÇA
17/10/2008 AS 15:30 HORAS
JOÃO PESSOA - PB

38

CERTIDÃO

Certifico que a Ação de COBRANÇA, Proc. nº 20020080351626, Ex. 515/2008, tendo como parte autora ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS e parte ré VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que a audiência de conciliação deixou de realizar-se no dia 17.12.08, em face da juíza Drª Flavia Costa Lins Cavalcanti encontrar-se realizando audiências na 4ª Vara Cível, ficando de logo a mesma remarcada para o dia 26 de janeiro pelas 14:30 horas, e as partes intimadas conforme ciência a seguir. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008

Diana Lucia G. P. Monteiro
DIANA LUCIA GUBES PEREIRA MONTEIRO
Analista Judiciária substituta

Antes.

17/12/08

Agiliz
015/PA 13.501.

Rob. Rogério da Silva

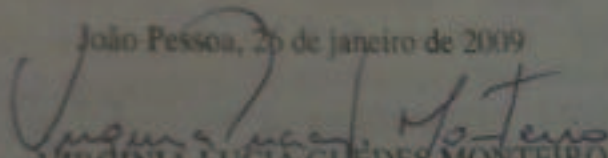
Nis.
015/PA 13.501

3948

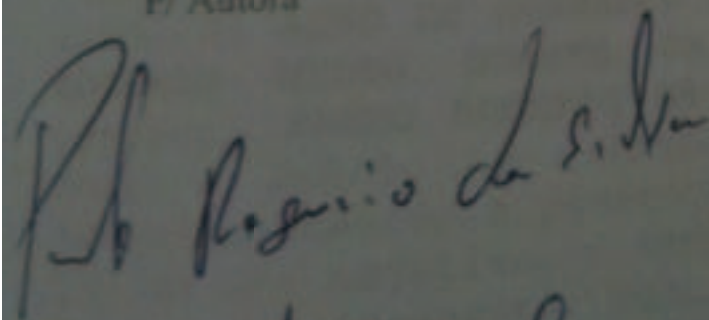
CERTIDÃO

Certifico que a Ação de COBRANÇA, Proc. nº 20020080351626, Ex. 515/08, tendo como parte autora ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS e parte ré VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que a audiência de conciliação deixou de realizar-se no dia 26.01.09, em face do juiz estar impossibilitado de fazer audiência por motivo de saúde, ficando de logo a mesma remarçada para o dia 01 de abril pelas 15:00 horas, e as partes intimadas conforme ciência a seguir. O referido é verdade, dou fé.

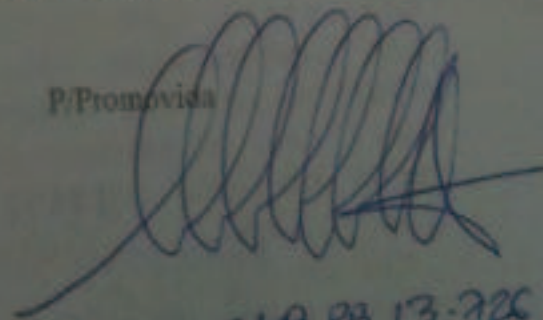
João Pessoa, 20 de janeiro de 2009


VIRGINIA LUCIA GUEDES MONTEIRO
Analista Judiciária substituta

P/ Autora

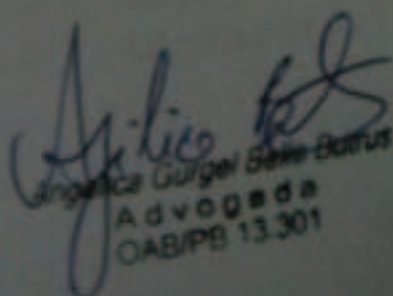

Rogério da Silva

P/Promovida



OAB PB 13.720

Marcia Ramaci Ribeiro


Angélica Gurgel Bene-Dattus
Advogada
OAB/PB 13.301

CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de foro
contendo despacho ou sentença de
fls. 39 para publicação no Diário da
Justiça

João Pessoa 26 de 01 de 09

Vistos ✓ Jrf 07/09

CERTIDÃO

Certifico que a nota de foro contendo
o despacho ou sentença foi publicado
no Diário da Justiça de dia 28/01/09

João Pessoa 28 de 01 de 09

Vistos ✓ Jrf

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos
A petição

09 / 03 / 09
baldo

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Mauro
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonio Costa

Andressa Sena
Julia Lima
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Munato

Paula Proheta
Dener Aguiar
Fernanda Passarelli
Lilith Ferreira
Caroline Cendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOAO PESSOA / PB.

Processo n.º 20020080351626

SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, nº11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº61.074.175/0001-38 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ROGERIO NILTO DUARTE DA SILVA, representado por seu genitor, PAULO ROGERIO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 297 da Lei Adjetiva, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

41
Inde

Allega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21/03/2008, restando com sequelas permanentemente.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento do valor equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesesse mil e seiscentos reais). Inconformada, vem a Ré apresentar suas argumentações:

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autorai pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAI CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

42

Nada

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado de extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Ademais, através de simples análise dos fatos narrados na exordial, pode-se verificar que o Autor sofreu "baque na cabeça", ou seja, não pode concordar a Ré com pedido de indenização referente à invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supõe

transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito,
em conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição
inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a
regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer
que, na ausência da documentação suscitada que a presente
demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV,
da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral
devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do
mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei
Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema
facilidade que o Autor alega que restou inválido
permanentemente.

Acontece Exa., que o Autor não faz prova de suas alegações,
pois não traz à colação laudo que ateste tal invalidez.

O Autor alega em sua inicial que está totalmente e
permanentemente inválido por ser portador de
debilidade permanente.

Convém informar, que o Seguro DPVAT, não cobre invalidez
temporária, e no caso do Autor, se é mesmo permanente a sua
invalidez, esta não restou comprovada nos autos.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de
que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo
que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples
alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara
Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º
70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO
GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo
sistema processual brasileiro, oriunda do
Direito Romano (semper necessitas probandi
incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a
prova incumbe a quem afirma a existência de um
fato, cabendo ao demandante demonstrar, em

45
Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70009183323, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios probatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

INVALIDEZ TEMPORÁRIA DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

A Ré esclarece que o malfadado sinistro ocorreu em 21/03/2008 como relatado na exordial. Conforme também esposado que o Autor sofreu um corte na cabeça e várias escoriações pelo corpo.

Desta forma, pode-se concluir que o segurado não sofre de invalidez permanente.

Cabe aqui transcrever o texto da Lei 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º

45
instituído

compreendem as indenizações por morte,
INVALIDEZ PERMANENTE e despesas de
assistência médica suplementares ...

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização
descabido. O convênio não oferece cobertura a casos de
invalidade temporária, o que se caracteriza no presente caso.

por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa.
se digne julgar improcedente o pedido, com fulcro no artigo
249, inciso I do Código de Processo Civil.

Estas as razões pelas quais pede e espera a Contestante que a
pretensão inicial seja julgada IMPROCEDENTE.

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS
TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº
8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por
finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por
veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a
pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez
permanente parcial ou total por acidente e despesas de
assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que
restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado
pela Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e
quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da
Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do
art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando
reduzidas as funções do membro ou órgão
lesado, mas não abolidas por completo, a
indenização será calculada pela aplicação da
percentagem de redução funcional apresentada
pelo membro ou órgão atingido, a percentagem
prevista na Tabela para a perda total do
membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Verifica-se que a Lei 8441/92 está sendo respeitada pela
resolução acima mencionada, tendo sido criada uma Tabela, que
ora é juntada.

[Assinatura]

46
46
O Autor simplesmente ignora a mencionada tabela, exigindo do Poder Judiciário a chancela para a irregularidade que comete ao requerer indenização por invalidez total permanente sem juntar qualquer prova confiável e inequívoca da condição do Autor.

aceitar como inquestionável relatório apresentado seria um absurdo **CERCEAMENTO DE DEFESA**, jogando ainda por terra os princípios constitucionais básico do contraditório e da ampla defesa, e por estes motivos, deve se afastado de plano por este Juízo. Ainda mais, porque, não é quantificado percentual de debilidade sofrida pelo Autor.

mesmo que assim não entenda, é de se afirmar que a importância máxima segurada, qual seja, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), é devida por sinistro, tanto assim é, que para os casos de invalidez permanente total, como por exemplo, para a perda dos dois membros inferiores ou superiores é devido o percentual de 100% sobre a importância segurada.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso, ou aos seus beneficiários.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir

41
42
circulares relativas a regulamentação das operações de seguro,
de acordo com as diretrizes do CNSP".
pelo meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal
delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de
seguro.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "O
Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas
disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei",
o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP
n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que
merece estrita observância no caso em tela.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em
vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei
8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a
serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro
Obrigatório DPVAT. Vejamos:

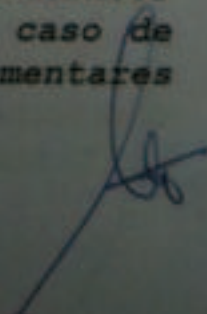
Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº
6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a
vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo
seguro estabelecido no art. 2º compreendem as
indenizações por morte, invalidez permanente e
despesas de assistência médica e
suplementares, nos valores que se seguem, por
pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no
caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos
reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos
reais) - como reembolso à vítima - no caso de
despesas de assistência médica e suplementares
devidamente comprovadas.

(...)." 

1229

mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Fato se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

49

52° Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no 52°, do art. 1° da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do 53°, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3°, IX do Codex Instrumentalis, tendo em vista as preliminares arguidas nos exatos termos dos arts. 3° e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

50
~~haz~~

para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida Presidente
Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed.
Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa
- PB - CEP 58.030-001.

por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o
nome da advogada, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB
9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade
das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

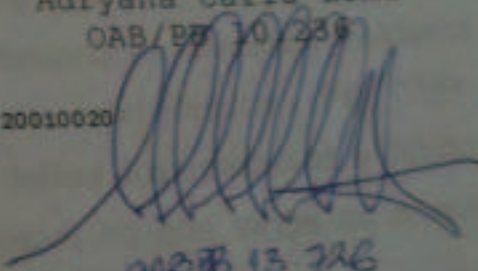
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
OABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br


OAB/PB 13.226

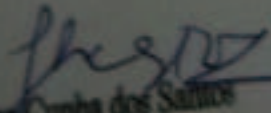
ALEXANDRE RUIZ

51
Instituto

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para
e, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir,
assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar
compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me
foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, aos Drs. **Vanessa**
Christina de Moraes Ribeiro, **Adryana Carla Lima**, **Alexandre Campos Ruiz** e
Francisca Magnólia Ferreira Diniz inscritos na OAB/PB sob os nºs 9.534, 10.236,
7.726 e 8.994 respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente
Getúlio Vargas, nº 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.:
53030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos
do outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro
obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008


João Luiz Cunha dos Santos
OAB/SP 265.931

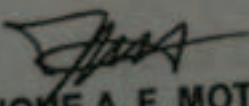
SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado LUZIMARIO GOMES LEITE, inscrito na OAB/PB sob o n.º 12414, com escritório à os poderes que lhe foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ROGERIO NILTON DUARTE SILVA e PAULO ROGERIO DA SILVA, em curso perante 9 - Vara-Cível DA COMARCA JOAO PESSOA-PB nos autos do Processo n.º 20020080351626.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

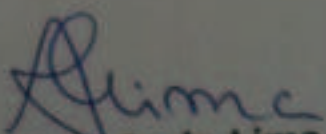
FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

53
10/12/08

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Bel. **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.229 e **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1251, sl 06 - térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa - os poderes que me foram outorgados por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008.

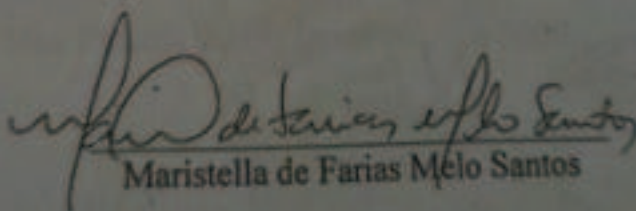

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

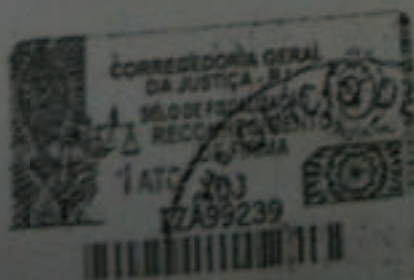
54
10/06/08

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 129.292, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008


Maristella de Farias Melo Santos



NOTAS
GIAI

245 OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MARIO PINHEIRO 2008
Av. Almirante Barroso, 125 - 10º C - 20090-000 - Rio de Janeiro - RJ
Procurador por assinatura e toda das Maristella de Farias Melo Santos
e em 10/06/08 em 10/06/08 em 10/06/08
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.
Foi testado
2

17º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua do Carmo, 55 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
 Tel: 2107-9800
 Tabelião: Carlos Alberto Figueira Oliveira
 Original que foi apresentado. Cód: 0716A5210652. Conf. por
 30% TJ+FUNDS
 Total

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Bruno Rodrigo
 Belem Gaspar
 Escrevente

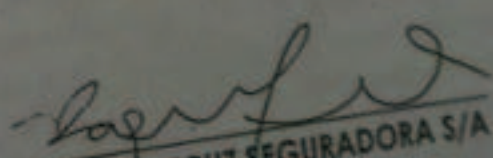
COMISSÃO GERAL
 DE LICITAÇÃO - RJ
 SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO
 COE
 1 ATO
 ESM11427

SUBSTABELECIMENTO

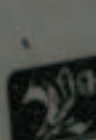
 **MAPFRE** | BRASIL
SEGUROS

pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todas com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.


MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355



21ª Tabelião de Notas
Luiz Antônio Espagnolo Martins

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) e VALOR ECONÔMICO do
RAQUEL GONÇALVES, a qual confere com o rubrica desenhada no
cartório.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - 02:17
Selo: 84062362

Total R\$ 2,75

AV. PAULA DO NASCIMENTO - ENFERM.



17º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 63 - Centro
Rio de Janeiro, RJ

Certifico e dou a
original que se apresenta
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

Tabelliao: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2102
Cod: 0778EAS210609C. Cor

Brno Rodrigo Belue Gaspar - Autorizado

Serventia
30% TJ+FUNDS
Total

CARTORIO DO 17º OFÍCIO

Brno Rodrigo

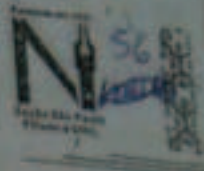
CORREGEDORIA GERAL
DO JUS
DE FISCALIZACAO

AUTENTICACAO

1480

ESW11436



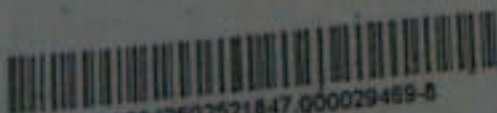


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PÁGINAS: 061/064
PRIMEIRO
FOLHA: 1/2

MVCS - MVVP - MSGC - MNCVP - MAPES - MSCER - 2006 - JURIDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

Sabam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE B5.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 18/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e Jose Ballone Junior, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e Jose Ballone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-4 em 24/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor

omarca
ARLOS
adiante
Ação
JERIO
A S/A.
Bello
e seu
iação.
MM.
rá sr
para
a é a
nda,
quer
tais
ido
uta



10642602521847.000029489-8
P 00934 R 005489

Presidente Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, secretário
12.915.083-SSP/SP e CPF nº 073.442.568-60, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro
Costa da Silveira Nascimento, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito
1.390.498-SSP/DF e CPF nº 866.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial
outorgante, vellos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de março
de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125.288/05-5 em 18/05/2006, dos quais cópias dos
estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na
145 sob nº 003, MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, anteriormente
denominada SEGURADORA ROMA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações
Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 87.912.143/0001-58, com
estatuto social consolidado de 1º de Junho de 2005, cuja ata foi registrado na JUCESP
98.938/07-1 em 28/03/2007, e alteração de 21 de novembro de 2005, registrado na JUCESP
nº 17.765/07-9 em 12/01/2007, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 1º
seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Mauro César Batista, brasileiro, casado,
administrador de empresas, RG nº 882.915-SSP/DF e CPF nº 024.069.261-68, e por
Vice-Presidente Wilson Toneto, já qualificado, ambos com endereço comercial nesta Capital,
Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, reeleitos na Reunião do Conselho de Administração
30 de março de 2007, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 260.452/07-5 em 20/07/2007,
quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas
nestas Notas nas pastas 146 e 147 sob nºs 147 e 038, e MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO
A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711,
andar, inscrita no CNPJ sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de
de agosto de 2006, registrado na JUCESP/NIRE sob nº 35300339801 em 22/02/2007, neste
representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Presidente Antônio Cassio dos Santos
por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho
de Administração de 1º de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205.677/07-1 em
24/05/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se
arquivados nestas Notas na pasta 148 sob nº 061. Os presentes foram reconhecidos como
próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé.
Pelas Outorgantes foi dito que pelo presente instrumento é na forma de direito, nomeando
constituem os seguintes procuradores: GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA
RÓDRIGUES, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO
OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-66, casada; 3A) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESSA
ACIOLI, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.336-45, casada; 4A) FELIPE NÂME FRANCISCO
PAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, casado; e 5A) RAQUEL GONÇALVES, OAB/SP 177.392,
CPF 176.682.228-20, solteira; e GRUPO "B": 1B) AMANDA DE FREITAS DINIZ, OAB/SP
252.728, CPF 300.163.328-06, solteira; 2B) DANIELLA RAMOS RECIOPPO, casada, OAB/SP
258.451, CPF 296.729.788-71; 3B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO, OAB/SP 232.333, CPF
295.143.088-40, casado; 4B) FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA, casado, OAB/SP
218.592, CPF 267.108.448-30; 5B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, OAB/SP 208.378, CPF
263.856.258-00, solteira; 6B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 244.066, CPF 050.911.138-81,
solteiro; 7B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 56.505, CPF 210.168.528-00, casado; 8B)
JULIANA GONÇALVES DA CUNHA, solteira, OAB/SP nº 235.572, RG nº 251.505.859-4-SSP/SP

170 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueiredo
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 251-1111
ATTESTAÇÃO
Certifico e dou fé que o presente cópia é a reprodução
original que foi apresentada. Cod: 0776E63210689D. Con: 00000000000000000000
Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007.
Bruno Rodrigo Sales
Serventia



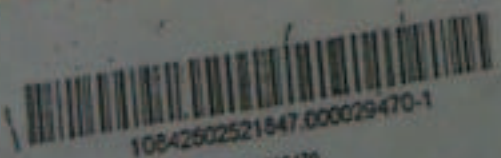
AVO: 3063 - PÁGINAS: 061/064
PRIMEIRO
2/2
CPF nº 305.887.948-21; 9B) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF 222.635.558-41;
CPF nº 267.886.298-45; 10B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 283.947.078-07, solteira;
11B) MARCELA GROSCHKE MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira;
12B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.448.358-50;
13B) MOARA SILVA OJIDOS, solteira, OAB/SP nº 231.792, RG nº 21.214.693-2-SSP/SP e CPF nº 265.479.448-69; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.365, RG nº 26.815.831-9-SSP/SP e CPF nº 254.826.326-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES

DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assessoratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos e i) substabelecer e presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU (iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros

marca
RLOS
liante
Ação
RIO
S/A.
lello
seu
do.
M.
nr
ta
a



Instituto Brasileiro de Registro de Imóveis
Fundado em 1948



10842502521547.000029470-1

P. 00934 R. 005470

fiscais, n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consórcio;
o) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cancelamento;
credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber e registrar
assinando e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas;
q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito, e B) contratar, ajustar preços, cláusulas,
condições e assinar os respectivos instrumentos de prestação de serviços com advogados e
escritórios de advocacia em geral, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos
necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o substabelecimento
dos poderes outorgados no item II. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA
UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E OITO (2008), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO
ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ
ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação não
procuradores foram declarados pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não
responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lavrei
este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma
redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos: 108,58,
Secretaria da Fazenda: R\$ 30,85, Ipesp: R\$ 22,88, Registro Civil: R\$ 5,71, Tribunal de Justiça: R\$ 5,71,
Santa Casa: R\$ 1,08, Total: R\$ 174,79, Guia nº 48/07. Eu, EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS, escrevente
autorizado, a lavrei. Eu, THAISE MEDINA, tabelião substituta, a subscrevi (aa.) WILSON TONETO JOSÉ BAILONE JUNIOR
ANTONIO CASSIO DOS SANTOS MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA
FELIPE COSTA DA SILVEIRA NASCIMENTO MAURO CESAR BATISTA EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS
THAISE MEDINA NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a digitei, imprimi e conferi. Eu, THAISE MEDINA, tabelião substituta, subscrevo em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

THAISE MEDINA
TABELIÃO SUBSTITUTA

1º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Data: 07/08/2008. Conf. por:
Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2008.

Bruno Rodrigo Sales Gaspar - Autorizado
Serventia
302 TAFUNDOS
Total



CONCLUSÃO

Faço os autos ao MM. Juiz de Direito.

9ª Vara Cível

João Pessoa 09 / 03 / 09

Vistos marcelo



6010

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM MARIO MOACIR PORTO
Avenida João Machado s/n, centro, Jaguaribe
<http://www.tjpb.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **01 de abril de 2009** na sala de audiências deste Juízo da 9ª Vara Cível, Comarca da Capital do Estado da Paraíba, presente o MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Juiz de Direito, comigo Analista Judiciário adiante assinada, ai **pelas 15:00 horas**, procedeu-se aos pregões de estilo, nos autos da **Ação de COBRANÇA**, Processo nº. **2002008031626**, em que são partes **ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS** contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**. Certificou-se a presença da parte autora e sua advogada Dra. Angelica gurgel Bello Butrus; presença do promovido representado pela preposta Alexssane Pimentel e seu advogado Dr. Alexandre Campus Ruiz. **Aberta audiência**, não houve conciliação. Acerca da contestação, o MM. Juiz deu a palavra a advogada da parte autora: MM. Juiz no que se refere a preliminar suscitada pela parte promovida não deverá sr acolhida tendo vista que é direito constitucional do autor adentrar no judiciario para requerer o que de direito. Ademais o pagamento efetuado de forma administrativa é a quem do determinado por lei. Desta forma, pugna pela procedência total da demanda, termos em que pede deferimento. Prescindiu-se com relação a produção de qualquer outra prova, pelo que o **MM. Juiz determinou a conclusão dos autos**. E nada mais havendo a ser dito mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado Eu, [assinatura], Analista judiciária substituta o datilografei e subscrevi.

[assinatura]
CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

[assinatura]
parte autora

[assinatura]
parte promovida

[assinatura]
Advogada

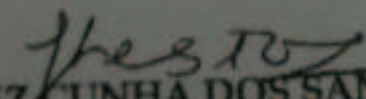
[assinatura]
Advogado

6148

CARTA DE PREPOSTO

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 11.074.175/0001-38, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, São Paulo - SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Alexandre C. Permentel, inscrito(a) no R.G. nº 5988454 - SSP/PG, para representar a outorgante em audiência perante 9ª VCI - JP, nos autos do processo nº 200-2008-035.162-6, proposta por ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS que se realizará no dia 01/04/09, às 15:00 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008


JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931

CONCLUSÃO

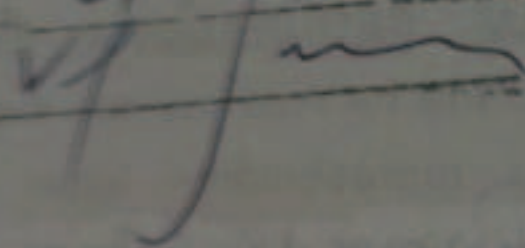
Faço os autos do N.º 171, Juiz de Direito.

9. Varela

João Pessoa

01/04/09

Vistos



Vistos, etc.

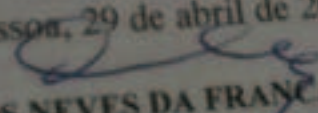
A intervenção do MP em casos em que se exige é pressuposto de validade da relação processual, salvo, na hipótese de convalidação dos atos por interesse do próprio Órgão Ministerial¹.

Considerando que no presente feito os autores são menores, representados por sua genitora, vista dos autos ao Ministério Público, ex vi art. 82, I, CPC.

I. e vista dos autos.

Diligências legais.

João Pessoa, 29 de abril de 2009.


CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

¹ "Trata-se de nulidade absoluta, porque a intervenção do Ministério Público se dá sempre em virtude do interesse público. A jurisprudência tem admitido, contudo, a conservação de atos se o órgão do Ministério Público, intervindo tardiamente, afirmar, com base nos elementos dos autos, que o interesse público foi preservado e que a repetição, esta sim, poderia ser prejudicial ao interesse especialmente protegido. É o que acontece, por exemplo, se um menor, autor, ganhou a demanda e somente em segundo grau de jurisdição do Tribunal determina a intimação do órgão do Ministério Público. Dependendo das circunstâncias, o órgão do Ministério Público no segundo grau pode entender que o interesse do menor foi preservado, considerando prejudicial a anulação, mantendo-se os atos já praticados". (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 12ª edição, 1997, São Paulo, pág. 46).

VISTAS

Nesta data, o Juiz de Direito do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, no processo nº 00000000000000000000, em 14/05/09, em virtude de...

a Requerente

João Pessoa 30 04 09

Vistos YBW

Cota ministerial

por Juiz

Conforme se vê dos autos, a parte demandante prescendeu de produzir qualquer prova, tendo inclusive ofertado impugnacão à contestação por ocasião da audiência de conciliação.

Ocorre que a promovida não se manifestou expressamente sobre eventual dispensa ou não das provas requeridas quando da contestação, razão pela qual pugna este órgão ministerial pelo saneamento do feito e intimação da promovida para dizer se pretende produzir prova, ocasião em que deverá indicá-las.

João Pessoa/PB, 11/05/09.

Adelino

Dr. Adelino Almeida, Moreira

CONCLUSÃO

Após os autos conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito 9.º Voto Livre
João Pessoa, 14 de 05 de 09
atras YBW

DEVOLVIDO
Em 14/05/09

63 64 65
63 H

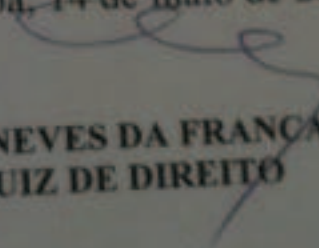
JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Verifique-se e certifique-se acerca do trânsito em julgado da decisão retro; e, ocorrido este e efetivamente **certificado nos autos**, voltem-me conclusos.

Diligências legais.

João Pessoa, 14 de maio de 2009.

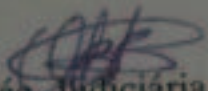

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

64
CET

CERTIDÃO

Certifico ao MM. Juiz,
que a sentença de fls. 60, transitou
em julgado. Dou Fé.

João Pessoa, 25 de maio de 2009

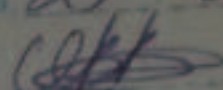

Téc. Judiciária

CONCLUSÃO

Faço os autos ao MM. Juiz de Direito

9º Cível

João Pessoa 25 05 09

Vistos 

65

Vistos, etc.

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 63, vez que houve equívoco deste juízo. 2. Defiro o pedido retro do MP. Manifestem-se as partes acerca do interesse de produção de outras provas, inclusive em audiência, e, caso positivo, especificando estas, em **cinco dias**.

I.

Diligências legais.

João Pessoa, 27 de maio de 2009.

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de Fato
conforme despacho do Juiz de Direito
para publicação no 12.º termo
Júlio Pessoa 27 de 11 de 09
Fato

CERTIDÃO

Certifico que a nota de fato expedido
o despacho ou sentença foi publicado
no Diário da Justiça do dia 11/11/09
Júlio Pessoa 01 de 11 de 09
Fato

CERTIDÃO

Declaro
Quezo 01 as partes
Este certificar a parte.

Júlio Pessoa 13 09 10

Fato

CONCLUSÃO

Faço as atas do MM. Juiz de Direito

g= Clara Lima

Júlio Pessoa 13 09 10

Fato

VISTO EM AUDITAGEM

Em, setembro de 2010.

ANTONIETA LACIA MARIJA A. NÓBREGA
Juiz Corregedora Auxiliar

Visto ok.
Lecio Buzi
Q. 09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 200.2008.035162-6

SENTENÇA

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório
Autor : Rogério Nilton Duarte Silva
Promovida : Vera Cruz Seguradora S/A

SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.

Acidente automobilístico. Debilidade Permanente. Constatação. Prova suficiente. Laudo de Exame de Corpo de delito. Aplicação da lei n. 6.194/74 com modificações da Lei n. 11.482/07. Aplicação das Resoluções do CNSP. Impossibilidade. Condenação da seguradora. Procedência parcial do pedido.

- Comprovada a debilidade permanente, está a seguradora obrigada ao pagamento da indenização, máxime quando incontroverso o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.

-Tendo o acidente ocorrido em 21/03/2008, estava, portanto, em plena vigência a Lei 6.194/74, com modificações da Lei 11.482/07 que estipula o teto de R\$ 13.500,00 como indenização por invalidez permanente causada por acidente de trânsito.

- Enquanto a invalidez permanente refere-se aos casos de incapacidade laboral, a debilidade diz respeito a casos de deformidade física que não retiram aptidão para o trabalho; razão pela qual entendendo não ser devida a indenização prevista na Lei 6.194/74 com modificações da Lei 11.482/07, no seu valor integral, mas em R\$ 8.000,00.

Vistos, etc.

67-100

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, que tem como parte autora **ROGÉRIO MILTON DUARTE SILVA**, representado pelo seu genitor, Paulo Rogério da Silva, em face da **VERA CRUZ SEGUROADORA S/A**, alegando aquele, em, resumo, que: em 21/03/2008, foi vítima de acidente automobilístico sofrendo em decorrência deste episódio lesões de natureza grave e, ficou com uma debilidade permanente no membro inferior esquerdo e da função de deambulação, rogando, ao final, que a promovida seja condenada ao pagamento da verba securitária obrigatória no importe de 40 salários mínimos.

Juntou documentos, fls. 21 e ss.

Justiça gratuita deferida, fls. 34v.

Contestação, fls. 40 e ss, aduzindo, a promovida, em síntese: preliminarmente, a ausência de documentos para comprovar a pretensão autoral, a ausência de prova da invalidez permanente; no mérito, que o caso dos autos é de invalidez temporária; que o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00, conforme alteração da Lei nº11.482/07; que o CNSP tem competência para editar resoluções no sentido de disciplinar as operações de seguro; pugnando, por fim, pelo acolhimento das preliminares, e, ultrapassadas estas, pela improcedência da ação.

Audiência preliminar, fls. 60.

Intervenção do MP, fls. 62v.

Em síntese, é o Relatório.

Análise preliminar.

A demandada arguiu, em sede preliminar, que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente demanda, especificamente com o laudo de exame de corpo de delito.

Tal preliminar não merece prosperar. Isso porque, encontram-se nos autos documentos que instruem devidamente a petição inicial, como identificação pessoal do autor, boletim de ocorrência policial, declaração de atendimento médico e laudo do DML. Indefiro, pois, tal preliminar.

Ainda em sede de preliminar, a parte promovida aduziu que o promovente não comprovou a alegada invalidez permanente, porém, também não merece guarida tal argumento, haja vista ter o promovente, anexado aos presentes autos, o laudo de exame de corpo de delito, fls. 22, que, embora tenha ressaltado que não houve incapacidade permanente para o trabalho, atestou, no item 3, debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da função de

68 de

deambulação, devido a marcha claudicante e amputação do 1º e 2º pododáctilos esquerdos conforme resposta ao item 6. Sendo assim, indefiro esta preliminar.

Análise meritória.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do seguro obrigatório, eis que provou a ocorrência do sinistro, bem como suas consequências danosas, consoante comprovado pela documentação de fls. 22/30.

Com efeito, a Lei nº. 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, preceitua, em seu art.5º, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (Grifo Nosso)

Patente, pois a responsabilidade da empresa securitária, já que comprovado a debilidade permanente em decorrência da marcha claudicante e da amputação de dois dedos.

No que diz respeito à indenização, percebe-se que, consoante disposição do parágrafo primeiro acima transcrito, esta será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro. No caso dos autos, percebe-se que referido acidente ocorreu no dia 21/03/2008, motivo pelo qual deve ser aplicado à hipótese o valor da indenização vigente àquela época.

69

Assim, tendo o acidente ocorrido em 2008 e a lei 11.482, de 31 de maio de 2007 modificado a lei 6.194/74, estabelecendo novos valores para as indenizações, quais sejam R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, no caso dos autos, estes valores devem ser aplicados.

Porém, do que se depreende da análise dos autos, entendo, diante do que preconiza o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74¹ e das provas colhidas, que não é o caso de fixar indenização no patamar máximo, pois o laudo pericial não apontou invalidez permanente, mas tão somente debilidade permanente, circunstâncias que são de todo modo diferentes. Vejamos precedente jurisprudencial nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA — INDENIZAÇÃO — SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG INOCORRÊNCIA — DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE — DEFORMIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR — EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO — NÃO CONFIGURAÇÃO — (...) - A melhor interpretação da Lei nº 6.194/74 é no sentido de que "a intenção do legislador ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral." (APC20050310258042, Relator Benito Tiezzi, 2ª Turma Cível. DJU de 01-03-07) - Recurso provido. Maioria. (TJDFT RIA 20080)10552336 (377)12) — Rel. pto Ac. Dex. Otávio Augusto — D de 23.09.2009 — p. 143)

Desta feita, inexistindo conclusão nos autos que as debilidades sofridas pelo autor tenham resultado na sua invalidez permanente, e sendo função do julgador analisar o grau de comprometimento da debilidade física para a vítima no estabelecimento do *quantum* indenizatório, não há como ser

¹ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte, (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

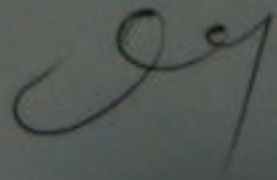
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

reconhecido o direito de receber a indenização em seu valor integral, razão porque fixo o valor de R\$ 8.000,00, por estar o caso dos autos regido pela Lei n. 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.482/2007.

É este o entendimento do Colendo TJ/PB:

CIVIL - Apelação cível - Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT - Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo - Obrigação da seguradora ao pagamento da indenização, independente de requerimento administrativo - Preliminar de carência da ação por ausência de documento essencial - O pagamento da indenização será devido com a simples prova do acidente - Inteligência do art. 52, § 1º, alínea a, da Lei nº 6.194/74 - Preliminares rejeitadas - Mérito - Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico - Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto - Redução - Indenização fixada em 30 por cento trinta por cento sobre o montante de R\$ 13.500,00 - Lei nº 6.194/74, art. 32, II, com redação dada pela Lei 11.482/2007 - Provimento da apelação. - A melhor interpretação da Lei nº 6.194/74 é no sentido de que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral. (APC20050310258042, Relator Refino Tietz, 2ª Turma Cível, DJU de 01-03-07 - Recurso provido. Maioria. TJDFT - Rn 20080110552336 - 377112 - Rel. p/o Ac. Des. Otávio Augusto - DJe 23.09.2009 - p. 143 TJPB - Acórdão do processo nº 00420090002322001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 13/04/2010)

ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SINISTRO INFERIOR AO LEGAL- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - VALOR PAGO A MENOR EXTRAJUDICIALMENTE - COBRANÇA DA DIFERENÇA - INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM DITAMES DA MP 340/06- DEBILIDADE PERMANENTE- IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA -CITAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. - Aplica-se a Medida Provisória 340/2006 em fatos ocorridos a partir



de sua vigência, que ocorreu em 29/12/2006.
(TJPIB - Acórdão do processo nº 02720080002465001 - Órgão (3ª Câmara
Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - j. em
19/01/2010)

71

Cumprido ressaltar, ainda, que a tabela relatada na Lei nº 6.194/74 (em seu art. 3º, §1º e inc. I)² foi incluída após alteração pela Lei nº 11.945/2009, não deve ser regida pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, sendo a tabela de incidência limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008.

Ademais, com relação ao argumento de que o valor da indenização referente ao seguro DPVAT deve obedecer aos limites fixados pela Resolução do CNSP, esclareça-se que tais normas não podem ir de encontro à legislação pertinente. Na espécie, não há falar em limitação do valor segurado, sendo aplicável a Lei nº 6.194/74, não revogada pela lei nº 8.441/92, a qual tem plena prevalência diante da Resolução do CNSP, contrariamente ao sustentado pela demandada.

Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir partir da citação inicial, em conformidade com o art. 405 do Código Civil. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E PROCESSUAL AGRADO REGIMENTAL
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL JUROS
MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. (Grifo Nosso).

II. Agravo improvido.

Art. 3º Os

2
danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amputação proporcional por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Ministro ALDIR
PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em
18.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 241)

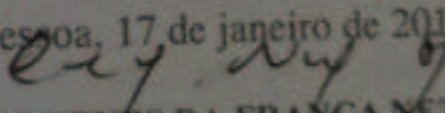
Isto Posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vigentes à época da liquidação, incidindo juros de mora de 1% desde a citação inicial, e correção monetária desde o evento danoso (março/2008) conforme a Súmula 43 do STJ.

Condeno a promovida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários à base de 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com a determinação contida no §3, do art. 20 do CPC.

Deixo de considerar a sucumbência recíproca em razão da parte autora ter decaído de parte mínima do pedido (Parágrafo único do art. 21 do CPC).

P.R.I.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2011.


CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de C.R. 662/72

João Pessoa, 22 de 02 de 71

Vistos _____ CP

CERTIDÃO

Certifico haver expedido carta de foro concedido despacho ou sentença de R. 662/72 para publicação no Diário da Justiça

João Pessoa, 22 de 02 de 71

Vistos _____ CP

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Fico contendo o despacho ou sentença foi publicado no Diário da Justiça do dia 24 de 02 de 71

João Pessoa, 24 de 02 de 71

Vistos _____ CP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé _____

João Pessoa, 1 de 02 de 70

Vistos _____

CONCLUSÃO

Fazer os autos conclusos ao MM.

Jos. Direito

João, 1 de 02 de 71

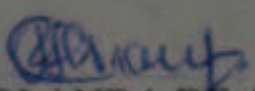
Vistos _____

73 #4

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 66 27,2
transitou em julgado. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 05 de 04 de 2011.

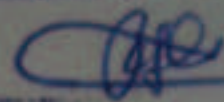

ROSANGELA HOLANDA DE ARAUJO
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Dr.

Juiz de Direito gr. Maria Lúcia

João Pessoa, 05/04/11.

VISTOS _____ 

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
9ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito.

J. Pessoa, 14 de abril de 2011.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM MARIO MOACIR PORTO
Avenida João Machado s/n, centro, Jaguaribe
<http://www.tjpb.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **01 de abril de 2009** na sala de audiências deste Juízo da 9ª Vara Cível, Comarca da Capital do Estado da Paraíba, presente o MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Juiz de Direito, comigo Analista Judiciário adiante assinada, **às 15:00 horas**, procedeu-se aos pregões de estilo, nos autos da **Ação de COBRANÇA**, Processo nº. **2002008031626**, em que são partes **ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS** contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**. Certificou-se a presença da parte autora e sua advogada Dra. Angelica gurgel Bello Butrus; presença do promovido representado pela preposta Alexssane Pimentel e seu advogado Dr. Alexandre Campus Ruiz. **Aberta audiência**, não houve conciliação. Acerca da contestação, o MM. Juiz deu a palavra a advogada da parte autora: MM. Juiz no que se refere a preliminar suscitada pela parte promovida não deverá ser acolhida tendo vista que é direito constitucional do autor adentrar no judiciário para requerer o que de direito. Ademais o pagamento efetuado de forma administrativa é a quem do determinado por lei. Desta forma, pugna pela procedência total da demanda, termos em que pede deferimento. Prescindiu-se com relação a produção de qualquer outra prova, pelo que o **MM. Juiz determinou a conclusão dos autos**. E nada mais havendo a ser dito mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado Eu, [assinatura], Analista judiciária substituta o datilografei e subscrevi.

[assinatura]

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

[assinatura]
Parte autora

[assinatura]
Advogada

Parte promovida

[assinatura]

Advogado

[assinatura]